



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

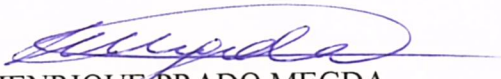
PROCESSO Nº : 13908.000013/97-95
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 122.986
RECORRENTE : PAULO SIDNEY ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

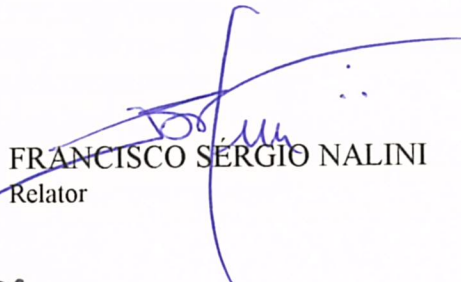
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

22 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
RESOLUÇÃO Nº : 302-989
RECORRENTE : PAULO SIDNEY ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Piracicaba” registrado na Receita Federal sob o nº 1634477-4 localizado no município de Alta Floresta - MT, medindo 605,0 ha, na importância de 117,50 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01/18, revisão do lançamento uma vez que não chegou a ser proprietário do imóvel, solicitando o cancelamento da DITR-94.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 10/11):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1994.**

Considera-se proprietário do imóvel rural o seu possuidor a qualquer título.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intenta o contribuinte, às fls. 14/16, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais. Alega que sua expectativa de posse do imóvel não se materializou e que a autoridade de Primeira instância não levou em conta nenhum de seus argumentos e provas apresentados.

Em julgamento pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, na Sessão de 25 de janeiro de 2000, foi o processo baixado em diligência para:

“...juntada ao presente, do Processo de nº 13908.000048/92-65, referente ao ITR/92, telas do Sistema ITR, dos exercícios de 1993 e 1994, com informações de área plantada e colhida, bem como solicitação, ao Governo do Estado do Mato Grosso, através de seu Instituto de Terras, de cópia do processo relativo ao pedido de concessão formalizado pelo recorrente àquele Instituto ou, não tendo sido formalizado processo, que referido órgão informe em que data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
RESOLUÇÃO Nº : 302-989

foi solicitada a concessão da propriedade em apreço, pelo Sr. Paulo Sidney Zambon e em que data foi indeferido o pedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso e, se ao tempo em que pediu a concessão, já utilizava a área na qualidade de detentor da posse do imóvel em questão”.

Como resultado da diligência, foram anexados os documentos de fls. 34-44, a informação da INTERMAT - Instituto de Terras do Mato Grosso às fls. 51, e o processo nº 13908.000048/92-65 do ITR/92.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
RESOLUÇÃO Nº : 302-989

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega que nunca teve posse do imóvel, que tinha apenas uma “expectativa de direito”.

Baixado o processo em diligência, não ficou esclarecido se o contribuinte chegou a tomar posse do imóvel.

Este é o cerne da questão. Depois de seis anos de ter declarado que era proprietário do imóvel (DITR-94), o contribuinte ainda insiste que nunca tomou posse do mesmo. Entendo que o Executivo tem meios de confirmar a veracidade dessa informação.

Não é possível imputar ao requerente o tributo apenas por ter preenchido uma declaração, principalmente por ele alegar um equívoco jurídico que pode ser sanado.

Assim, mais uma vez **transformo o processo em diligência** para que a Repartição de Origem, utilizando-se de todos os meios que lhe forem possíveis, verifique se o contribuinte detinha (ou veio a deter) a posse do referido imóvel.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator